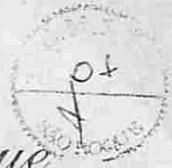


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



9<sup>a</sup> Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
27/03/2016

Secretário

  
Israel Francisco de Oliveira  
(loco)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 001 /2016 - L

DATA DA ENTRADA: 14 de março de 2016.

AUTOR: Mauro Salvador Juguia de Góes e Israel Francisco de Oliveira

ASSUNTO: Institui a concessão de remissão do  
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)  
incidente sobre os imóveis edificados atingidos  
por enchentes.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.: maioria absoluta

Quas Discussões

Votação Nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016-L, DE 14 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES.**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entre os dias 10 e 11 de Março, São Roque presenciou uma das maiores catástrofes naturais de sua história. Em decorrência das fortes chuvas, todos os rios e ribeirões que cortam a cidade transbordaram, causando enchentes e alagamentos em diversas ruas e residências de nosso Município. O prejuízo para a cidade, mas especialmente, para os que perderam tudo em suas residências, é imensurável.

Pela presente propositura, pretende-se minimizar as perdas e os danos causados aqueles que sofreram as agruras de terem seus imóveis inundados pelas águas das chuvas naquela trágica data, de tal sorte que fiquem isentas do pagamento de IPTU no exercício de 2016, ou ainda, que haja a remissão dos valores pagos em 2016 referentes ao Imposto Predial.

É perfeitamente identificável os locais onde existem alagamentos em função das fortes chuvas ocorridas em São Roque. Apesar de toda a cidade enfrentar enormes dificuldades com essa situação, há aqueles lugares onde os transtornos trazem sérios prejuízos as famílias, notadamente nos bairros do \*\*\*\*\* que sempre têm suas casas invadidas pelas enxurradas. Os moradores dessas localidades tiveram seus moveis totalmente avariados, além dos próprios imóveis desvalorizados e depreciados. Muitos dos moradores acabam sendo vítimas de doenças infecciosas, até porque arriscam suas vidas para tentar salvar o mínimo de bens possíveis. Não se pode olvidar os abalos emocionais e psicológicos afetos a toda unidade familiar que sofreu com as perdas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O quadro é crônico e é de conhecimento geral das autoridades constituídas, pois sempre que uma chuva superior à média ocorre, os prejuízos se repetem naquelas comunidades.

Por isso, é preciso adotar medidas de garantia da justiça social e tributaria, pois é extremamente injusto ter que se arcar com o pagamento do IPTU às vezes até majorado, e conviver com todo o sofrimento e prejuízos.

A defesa civil, a documentação jornalística, o corpo de assistência social da prefeitura conhecem bem a realidade dessas comunidades e certamente irão cooperar com a elaboração de um mapa das regiões castigadas por esses temporais e facilitar o Poder Executivo a elaborar a possível lista de beneficiados dessa medida.

Por considerar um passo concreto do Legislativo Municipal para a solução do problema, peço aos Nobres colegas, dotados de sensibilidade e de conhecimento da situação, a aprovação do projeto que concede remissão de cobrança do IPTU aos moradores desses locais.

Isso posto, MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES e ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 14/03/2016 - 19:21:28 01454/2016, de 14 de março de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 14/03/2016 - 19:21:28 01454/2016

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

De 14 de março de 2016.

*Institui a concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo concederá remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Roque, nos dias 10 e 11 de março de 2016.

**Parágrafo único.** O benefício a que se refere o "caput" observará o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

**Art. 2º** A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

**Art. 3º** Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar, serão elaborados, pela Defesa Civil Municipal, relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta Lei Complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta Lei Complementar, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados, peça Defesa Civil Municipal, na forma regulamentar, serão encaminhados à Diretoria de Finanças, que os adotará como fundamento para despachos concessivos dos benefícios

§ 4º. Não será concedido o benefício de que trata a presente Lei Complementar nos casos em que o relatório da Defesa Civil Municipal identificar culpa ou dolo do contribuinte na ocorrência do dano.

Art. 4º Para que seja concedido o benefício de que trata a presente Lei Complementar não poderão ser contratadas pendências junto ao Fisco Municipal, com relação ao imóvel atingido.

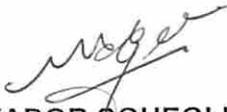
Art. 5º O benefício de que trata a presente Lei serão concedidos unicamente ao titular do imóvel afetado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
14 de março de 2016.

  
MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES  
(MAURINHO GÓES)  
Vereador

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 087/2016



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2016-L, de 14 de março de 2016, de iniciativa dos Vereadores Mauro Salvador Sguelia de Góes e Israel Francisco de Oliveira, que dispõe sobre a remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis no Município de São Roque atingidos pelas enchentes ocorridas em março de 2016.

Pretendem os Nobres Vereadores Mauro Salvador Sguelia de Góes e Israel Francisco de Oliveira, com o Projeto de Lei Complementar 001, de 14 de março de 2016, remir o IPTU de 2016, já lançado, para os proprietários dos imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas nos dias 10 e 11 de março de 2016.

É o relatório.

A pretensão dos Vereadores visa aprovar projeto de lei que dispõe sobre remissão, demanda esta que caracteriza, em tese, uma renúncia de receita.

O inciso III do artigo 8º da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência dos municípios instituir e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

Lado outro, o inciso I do artigo 19 da LOM também preconiza ser de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser iniciativa concorrente (Poder Legislativo e Poder Executivo) a propositura que verse sobre matéria tributária, mesmo que se trate de algum benefício fiscal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIAITVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 *Esta corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de que iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.* Precedentes: ADI Nº 727, Plenário, RE. O Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE 583.116, Rel. Min. Dias Toffoli" (Recurso Extraordinário 626.570, Rel. Luiz Fux, j. 30/4/12).**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rei. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rei. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rei. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rei. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 25-05-2007).*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto no Imposto Territorial Urbano a imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0276287-06.2012.8.26.0000. Comarca: São Paulo Órgão Julgador: Órgão Especial. Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba Requerido: Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba*

Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, tanto o Vereador como o Prefeito, estão aptos para deflagrar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária benéfica.

No entanto, não há como desprezar a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que trata da matéria e estabelece alguns requisitos que devem ser preenchidos na concessão de algum benefício fiscal.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, o que não ocorre com o referido projeto.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, apesar do Vereador ter competência para propor projetos de lei que estabeleça isenção fiscal, se o mesmo não vir acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a propositura não pode prosperar.

Ante ao exposto, a propositura somente estará apta para tramitar se vier acompanhada do impacto-orçamentário financeiro para este exercício e os dois subseqüentes, demonstrando ainda que a renúncia foi considerada e não afetará as metas orçamentárias, ou que existem medidas de compensação do incentivo.

Parecer das comissões permanentes:  
Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 04 de maio de 2016.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.  
GONÇALVES**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER CONTRÁRIO Nº 082 – 05/05/2016**

**Projeto de Lei Complementar nº 001-L**, 14/03/2016, de autoria dos Vereadores Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Israel Francisco de Oliveira.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Institui a concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis edificadas atingidos por enchentes**".

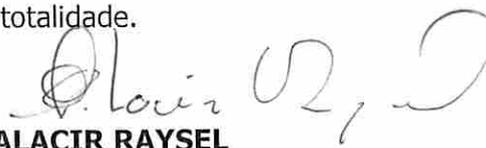
O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

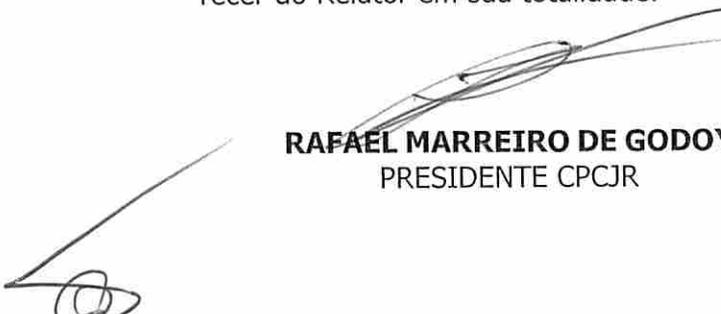
Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2016.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Parecer Contrário nº 082/2016** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 001-L**, de 14/03/2016, de autoria dos Vereadores Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Israel Francisco de Oliveira, que "**Institui a concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial (IPTU) incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes**".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	- X -
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		08
<b><u>Contrários</u></b>		06